LEI Nº 2.333 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL NOS ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS PRIVADOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 14.10 a 23.10
de 2019 na forma do Art. 103 da Lei Orgânica.
Elaine Dutra
Funcionário - Mat. 139780

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1°. - É obrigatória a contratação de Bombeiro Civil e a manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei, em que haja grande concentração de pessoas.

Art. 2°. - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1° desta Lei são:
I — Shopping centers;
II — Casas de shows e espetáculos;
III— Hipermercados;
IV — Lojas de departamento
V - Instituições de ensino;
VI — Indústrias;
VII — hospitais e prontos socorros;
IX — agências bancárias;
X — clubes sociais;
XI — Parques de diversão e feiras temáticas;
XII —Aeroportos
XIII - Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
XIV — Postos de Combustível
XV - Comércios em geral e afins;
XVI - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos, em área pública ou privada, que receba concentração de pessoas em número acima de mil ou com circulação média de mil e quinhentas por dia, exceto reuniões organizadas por entidades religiosas;

XVII - edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro Profissional Civil, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia;
XVIII - edifícios públicos ou privados que abriguem acervo de valor histórico para exposição ou arquivo.

§1°. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - shopping centers: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
II - casas de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
III — hipermercados: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
IV —Instituições de ensino: conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
§2°. No caso de hipermercado, ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento a ele associado.
Art. 3. - São considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal n° 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.
Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiro Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.
Art. 4. - Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR n° 14.608, de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio
Parágrafo único. Não estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulem até 500 (quinhentas) pessoas por turno.
Art. 5. - - A quantidade de bombeiros profissionais civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta, a partir de 2.000 m².
§ 1°. Na hipótese de enquadramento em ambas as referências prevalecerá a que previr maior quantidade de Bombeiros Profissionais Civis;
§ 2°. A quantidade e a disposição das equipes de Bombeiros Profissionais Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que quatro minutos.
§ 3°. Quando em uma planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros BPC devem possuir em seus quadros, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

Art. 6°. - As atividades do Bombeiro Profissional Civil são constituídas pelos seguintes procedimentos:
I - conhecer o plano de emergência contra incêndio;
II - identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;
III - inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;
IV - participar dos exercícios simulados;
V - registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução;
VI - apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança contra incêndio e acidentes;
VII - participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco; e
VIII - aplicar os procedimentos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio.
Art. 7. - O Bombeiro Civil, durante suas jornadas de trabalho, nos moldes da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, devem permanecer identificados e uniformizados. Parágrafo único. Os uniformes dos Bombeiros Civis não podem ser similares aos utilizados pelos bombeiros militares, devendo ter predominante a cor vermelha, contendo os seguintes itens de posse obrigatória:
I - boné de brim vermelho;
II - blusa longa de brim vermelho, contendo a bolacha com o logotipo da empresa, nome do funcionário e seu tipo sanguíneo, faixa na manga e marca foto luminosa na altura do abdômen;
III - camisa de malha meia-manga vermelha, estampado na parte de trás o dizer "Bombeiro Civil ";
IV - calça de brim azul com faixa e marca foto luminosa nas barras;
V - cinto vermelho e guarnição;
VI - meias pretas; e
VII - coturnos pretos.
Art. 8°. - Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de salva-vidas ou guardiões de piscina.
§ 1°. É defeso a utilização e/ou liberação dos espaços mencionados no caput deste artigo sem que haja a presença e assistência dos profissionais relacionados.
§2°. Os salva-vidas e guardiões de piscina devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme orientações do Corpo de Bombeiros de Vitória da Conquista.
Art. 9°. - As empresas formadoras de Bombeiros Civis não poderão ter em seu objeto social a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra destes mesmos profissionais. Parágrafo único. As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou salva-vidas, obrigatoriamente, devem possuir profissional com registro no respectivo conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

Art. 10. - A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de Vitória da Conquista- BA, através do órgão municipal de Defesa Civil.

Art. 11. - A inobservância das disposições nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II — multa correspondente entre 10 (dez) a 15 (quinze) salários-mínimos vigentes à época da lavratura da multa.

III - proibição temporária de funcionamento; e IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

§ 1. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar as irregularidades que motivaram a aplicação da sanção.

§ 2°. As multas serão impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3°. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não eximindo de sanção penal, quando houver.

Art. 12°. — Os estabelecimentos e atividade a que se referem os artigos 1° e 2° desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições.

Art. 13°. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Plenário Vereadora Carmem Lúcia,09 de outubro de 2019.

Luciano Gomes
Presidente